



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3467/2022

Data da disponibilização: Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 769/2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 4326/2022,

R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 3.5 diárias de viagem, referentes ao período de 20 a 23/06/2022, ao servidor ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE, DIRETOR-GERAL no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Porto Alegre-RS.

Motivo: REUNIÃO/SEMINÁRIO - Participar da reunião Ordinária da Coordenação dos Diretores-Gerais da Justiça do Trabalho, a realizar-se no período de 20 a 23/06/2022, em Porto Alegre/RS, conforme PA 2450/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO-EXECUTIVO CJ-1

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 761/2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4473/2022,

RESOLVE:

Autorizar a liberação do servidor HUGO CAMILO NOBRE PIRES para participar das atividades do Grupo Nacional de Negócio para o Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho – GNN-Pje, nos meses de maio e junho de 2022, com dedicação exclusiva, de forma presencial e telepresencial.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Presidente do TRT da 18ª Região

Goiânia, 8 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 763/2022

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 4318/2022,

R E S O L V E

Art. 1º. Autorizar o pagamento de 4.5 diárias de viagem, referentes ao período de 07 a 11/06/2022, ao Exmo DESEMBARGADOR DO TRABALHO PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Manaus-AM.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Participar da 31ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho - Coleouv, a realizar-se no período de 8 a 10/06/2022, em Manaus-AM.

Art. 2º. Revogar a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 706/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 8 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/SGP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria-Geral da Presidência

Secretaria-Executiva

PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 758/2022

Concede, ad referendum do egrégio Tribunal Pleno, suspensão de férias da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Silene Aparecida Coelho, outrora deferidas pelo egrégio Tribunal Pleno por meio da Resolução Administrativa TRT 18º nº 12/2022, referentes ao 2º período de 2021.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo (PA) nº 4476/2022,

CONSIDERANDO que a possibilidade de interrupção das férias de magistrados foi conferida aos Tribunais Regionais do Trabalho após a publicação do Acórdão do CNJ (0002465-16.2017.2.00.0000), tratado pelo CSJT nos autos do PCA-5801-4 7.2015.5.90.0000, devendo ocorrer após a análise da conveniência e oportunidade da Administração;

CONSIDERANDO que aguardar a próxima sessão do egrégio Tribunal Pleno poderia inviabilizar a eficácia do pleito, visto que está agendada para 07 de junho de 2022, logo posterior ao evento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em casos de urgência, o Presidente está autorizado a deliberar acerca de concessão de férias, ad referendum do Tribunal Pleno,

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º Conceder à Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SILENE APARECIDA COELHO a suspensão das férias outrora já deferidas pelo egrégio Tribunal Pleno por meio da Resolução Administrativa TRT 18ª nº 12/2022, no período de 12 a 13 de maio de 2022, para fruição no interregno de 26 a 27 de maio de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 8 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 756/2022

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 4156/2022,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o art. 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 656/2022, de 28 de abril de 2022, que revoga o art. 2º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 49/2021, que designou em caráter excepcional, o servidor ALESSANDRO BORGES, código s203086, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto do titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Goiatuba, ocupado pelo servidor ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO, código s002900.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 6 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 757/2022

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Processo Administrativo nº 4156/2022,

Considerando o teor do art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, o qual determina que o substituto designado

assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor,

RESOLVE:

Designar o servidor ALESSANDRO BORGES, código s203086, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Goiatuba, em observância ao art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, a partir de 29 de abril de 2022 até ulterior deliberação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 6 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 759/2022

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 9598/2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar a remoção, de ofício, do servidor RAFAEL MONTEIRO DA CRUZ, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por 3 (três) meses, a partir de 29 de abril de 2022, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/90 e do art. 9º da Resolução nº 110, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 8 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 771/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 4626/2022,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 16 a 18/05/2022, ao servidor LUÍS VIANA DOS SANTOS JÚNIOR, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Quirinópolis-GO.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar as edificações nas Varas do Trabalho de Goiatuba, Itumbiara e Quirinópolis, visando a elaboração do Plano de Obras, conforme autorizado no PA 247/2022..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO-EXECUTIVO CJ-1

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 772/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 4627/2022,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 2.5 diárias de viagem, referentes ao período de 16 a 18/05/2022, ao servidor RAPHAEL KRATKA LINS ROCHA, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Quirinópolis-GO.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar as edificações nas Varas do Trabalho de Goiatuba, Itumbiara e Quirinópolis, visando a elaboração do Plano de Obras, conforme autorizado no PA 247/2022..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO-EXECUTIVO CJ-1

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 773/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 4628/2022,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 0.5 diária de viagem, referente ao dia 11/05/2022, é ARMANDO RASSI FILHO, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Palmeiras de Goiás-GO.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar as edificações na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, visando a elaboração do Plano de Obras, conforme autorizado no PA 247/2022..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO CJ-1

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 770/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 4630/2022,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 0.5 diária de viagem, referente ao dia 11/05/2022, ao servidor REINALDO DE SÁ MOREIRA E SILVA, CHEFE DE SETOR no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Palmeiras de Goiás-GO.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Vistoriar para diagnóstico das edificações na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, visando a elaboração do Plano de Obras, conforme autorizado no PA 247/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO CJ-1

GAB. DES. DANIEL VIANA JÚNIOR

Acórdão

Acórdão GJDVJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PA nº 16.137/2019 (MA 22/2021)
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
INTERESSADO : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ASSUNTO : PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre os aditivos efetuados no Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, promovido pela executada INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO.

A requerente apresentou pedido de aprovação de Termos Aditivos ao seu atual PEPT, com o objetivo de incluir novos processos em fase de execução ao plano já aprovado no âmbito deste Tribunal Regional. A fim de subsidiar o pedido, a requerente postulou ampliação do prazo trienal de pagamento e ofereceu, em alguns dos termos aditivos apresentados, suplementação dos aportes mensais e da garantia.

Ademais, foi determinado em Correição realizada no Juízo Auxiliar da Execução em 8-12-2020 que os planos de credores em vigência deveriam ser revistos para enquadramento aos termos da Consolidação dos Provedimentos da CGJT - CPCGJT, na parte em que trata do PEPT, obrigação posteriormente normatizada no art. 19 da RA nº 144/2021.

Os pedidos foram apreciados, preliminarmente, pelo d. Juízo Auxiliar da Execução (JAE), que emitiu os pareceres de fls. 103/104, fls. 187/197; e de fls. 203/221 do PA nº 16.137/2019.

O feito foi convertido em matéria administrativa (fl. 223) e remetido, inicialmente, ao Vice-Presidente, com fulcro no art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após serem identificadas diversas inconformidades que comprometiam a apreciação dos aditamentos ao PEPT ora em debate e, com o escopo de garantir a oportunidade de a requerente corrigir as inconsistências observadas, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 225/235), com determinação de retorno dos autos ao JAE, a fim de que a IQUEGO fosse intimada para atender integralmente às exigências do art. 151 da CPCGJT.

Em cumprimento às recomendações propostas, a executada coligiu ao processo diversos documentos com vistas ao cumprimento dos requisitos elencados na CPCGJT. Nada obstante, além de não haver sido formalizada a penhora dos imóveis oferecidos em garantia, a IQUEGO apresentou aditamento à última proposta de aditivo, alterando-o de forma substancial.

Nessa toada, com fulcro no art. 152, §2º, da CPCGJT, o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência (fls. 475/485) a fim de que o JAE determinasse a expedição dos mandados de penhora e avaliação e emitisse parecer a respeito da viabilidade de cumprimento do PEPT e seus aditivos segundo as novas propostas da requerente.

Após a formalização da penhora dos imóveis da executada, o JAE emitiu novo parecer às fls. 554/564.

Deste modo, o feito foi novamente remetido à Vice-Presidência para submissão do tema ao Tribunal Pleno.

Em vista da Emenda Regimental TRT nº 7/2021, de 17 de dezembro de 2021, que incluiu o inciso XXXVII ao art. 25 do Regimento Interno, atribuindo à Presidência a relatoria dos processos administrativos envolvendo o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), o Vice-Presidente declinou da competência, remetendo estes autos a este Presidente.

É, em suma, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, com fulcro no art. 25, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

MÉRITO

HISTÓRICO PROCESSUAL

Para melhor compreensão do pedido em testilha, necessário realizar um histórico de todo processo de reunião das execuções da requerente desde seu início em 2019.

Para tanto, em nome da celeridade e economia processuais, peço vênia para transcrever o judicioso parecer de lavra do Excelentíssimo Juiz Kleber Waki, que, após minudente estudo do caso, relatou integralmente e de maneira didática todas as etapas ocorridas no presente PEPT, promovendo visualização cristalina do encadearamento histórico dos fatos ocorridos até então. Confira-se:

"(...) O plano de pagamento apresentado pela IQUEGO, submetido à aprovação da Presidência deste Regional por meio da tramitação do Processo Administrativo 16137/2019, indicou 4 (quatro) processos para reunião perante o JAE, cujo débito alcançava R\$ 909.751,64, segundo informado pela executada.

A proposta original contemplava: (i) repasse mensal de R\$ 33.000,00 (dos quais 70% deverão ser utilizados na tentativa de conciliação e 30% no pagamento integral das execuções daqueles credores desinteressados em conciliação ou que não lograram êxito em alcançar uma solução amigável em seus processos – observando-se ordem cronológica dos autos reunidos) e (ii) garantias imobiliárias representadas pelos lotes 04/05/06/07, Qd. 44, localizados na Avenida Anhanguera, Bairro Ipiranga, com área de 450 metros cada um, devidamente registrados no CRI da 1ª Circunscrição de Goiânia e com valor total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Tal proposta obteve manifestação favorável do JAE em 05/11/2019 (fls. 84-90 do PA 16137/2019), para obtenção dos efeitos de quitação das execuções reunidas ao fim de 36 (trinta e seis) meses (ou seja, até novembro de 2022). A Presidência do TRT 18 decidiu favoravelmente ao pleito, confeccionando e publicando a Portaria GP/SGJ Nº 3652/2019, disponibilizada no DEJT de 14/11/2019, nos seguintes termos:

'Art. 1º Determinar a remessa imediata ao Juízo Auxiliar de Execução desta Corte dos processos existentes em face da Indústria Química do Estado de Goiás S.A. – IQUEGO, em fase de execução, conforme Anexo I.

Art. 2º Em caso de reunião de novos processos em fase de execução, a requerente deverá oferecer suplementação de garantia e do aporte mensal, salvo prova de redução do passivo para manutenção do mesmo valor com o ingresso das novas ações, tudo previamente submetido ao crivo do magistrado atuando no Juízo Auxiliar de Execução'.

Os processos contemplados no referido Anexo I da Portaria GP/SGJ Nº 3652/2019 foram os seguintes: RT-0001135-92.2012.5.18.0004 (processo piloto); RT-0010949-20.2015.5.18.0006; RT-0010731- 22.2016.5.18.0017 e RT- 0010772-31.2016.5.18.0003 (fl. 94 do PA 16137/2019). Juntos, esses feitos totalizavam um passivo aproximado de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), com base nos últimos cálculos constantes dos autos antes de virem ao JAE, descontados depósitos existentes. Observe-se que tal montante superava em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o débito indicado pela executada. Mas, a proposta da IQUEGO era suficiente para quitação integral da dívida, pois 36 parcelas de R\$ 33.000,00 gerariam um aporte final de R\$ 1.188.000,00, sendo certo que a garantia ofertada também se mostrava suficiente.

Convém pontuar que a quitação do plano em 36 meses, contados de novembro de 2019, acarreta o pagamento da última parcela em outubro de 2022, de modo que em novembro de 2022 o PEPT estaria integralmente adimplido.

Em 26/11/2019, ainda sob a égide do Provimento CGJT Nº 1 de 2018 e não da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (de 19/12/2019), a IQUEGO protocolou aditivo ao PEPT em curso e já aprovado (fls. 100-101 do PA 16137/2019). A requerente/executada, com apenas 14 (catorze) dias de vigência do seu PEPT, postulou a inclusão de 03 (três) novos processos para reunião perante o JAE, os quais, segundo informou, totalizariam uma dívida de R\$ 420.864,18 (quatrocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezotois centavos). Propôs aumento do aporte mensal para R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais), a partir de janeiro de 2020. Indicou que sua dívida total no PEPT totalizaria R\$ 1.330.615,80 (um milhão, trezentos e trinta mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos) e que a garantia imobiliária ofertada (4 lotes) seria suficiente, pois totalizava R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais).

Nesse ponto, sobreleva notar que os processos indicados pela executada foram RT-0001239-87.2012.5.18.0003, RT-0002517- 23.2012.5.18.0004 e RT-0010739-35.2016.5.18.0005 (fl. 104 do PA 16137/2019), os quais, pelos cálculos constantes nos autos à época, descontados os depósitos existentes, totalizava uma dívida de aproximadamente R\$ 460.000,00 (um pouco superior ao valor indicado pela executada).

Portanto, o passivo total saltaria de aproximadamente R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais) para aproximadamente R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais), seguindo as planilhas de cálculos existentes nos autos. Esse passivo estaria coberto pela proposta formulada pela IQUEGO, observado o prazo trienal, pois 02 (duas) parcelas de R\$ 33.000,00 (novembro e dezembro de 2019) somadas a 34 (trinta e quatro) parcelas de R\$ 44.700,00 gerariam um aporte final de R\$ 1.585.800,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil e oitocentos reais). As garantias ofertadas também seriam suficientes.

Com esse cenário, em 29/11/2019, ainda sob a égide do Provimento CGJT Nº 1 de 2018 e não da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (de 19/12/2019), o pedido da executada foi, mais uma vez, deferido pela Presidência, após análise favorável do JAE (fls. 103-104 do PA 16137/2019), com a determinação de que os três processos indicados fossem incluídos em seu PEPT.

Portanto, ao final do ano de 2019 a situação da IQUEGO era a seguinte: realizados pagamentos de 2 (duas) parcelas de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), relativamente aos meses de novembro e dezembro daquele ano, conforme proposta inicialmente aprovada; reunião de 7 (sete) processos para pagamento perante o JAE; obrigação de elevar o repasse mensal para R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais) a partir de janeiro de 2020.

Os processos reunidos perante o JAE foram organizados por critério de data de ajuizamento na seguinte ordem:

(...)

Faz-se aqui um parêntese no relato histórico dos fatos, para registrar que os três primeiros processos acima listados foram objetos de audiência de conciliação em 09/09/2020, tendo havido acordo em todos eles, obtendo-se 20% (vinte por cento) de deságio sobre o crédito líquido do reclamante nos dois primeiros e 10% (dez por cento) de deságio sobre o crédito líquido do reclamante no terceiro (ID. d993dd5 do processo piloto).

Vale ressaltar também que a IQUEGO vem realizando mensalmente seus repasses, sem atrasos, tendo recolhido duas parcelas de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), relativamente a novembro e dezembro de 2019, e onze parcelas de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais) até o presente momento. Portanto, a soma total arrecadada foi de R\$ 577.700,00 (quinhentos e setenta e sete mil reais), ou seja, 35,16 % do que está previsto no plano em curso.

Prosseguindo, em 07/05/2020, a executada apresentou seu segundo pedido para elaboração de termo aditivo ao PEPT, pretendendo, desta vez, a inclusão de mais 03 (três) processos, cujo passivo extra representaria um acréscimo de R\$ 759.767,30 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), a saber: RT- 1540-34.2012.5.18.0003, RT-1828-70.2012.5.18.0006 e RT-0010730-70.2016.5.18.0006 (fls. 147-150 do PA 16137/2019).

Saliente-se que as planilhas constantes desses autos confirmam o valor indicado pela executada a título de dívida total.

Sob alegação de não ter condições financeiras para aumentar o aporte mensal, que vem sendo realizado no ano de 2020 em parcelas de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais), ofereceu como pagamento para esses três processos o imóvel descrito como '01(lote) nº28, Qd. 26, AV. Tomaz Antônio Gonzaga, Bairro Capuava, com 376 (trezentos e setenta e seis) metros, com edificação de um prédio comercial, com 04(quatro) lojas, totalizando 176,25 (cento e setenta e seis, vírgula vinte e cinco metros), conforme Certidão de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, em anexo' (fl. 148 do PA 16137/2019).

Este bem foi avaliado, por oficial de justiça, no valor de R\$526.400,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), às fls. 338/339 dos autos do PJE do processo piloto, estimativa com a qual a executada anuiu tacitamente, por não ter impugnado no prazo judicialmente concedido. Ressalte-se que a dívida apontada pela IQUEGO de R\$ 759.767,30 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), somada ao passivo do plano em curso – que era de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais) - elevaria o montante do débito para R\$ 2.229.767,30 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos). Em contrapartida, o aporte repassado pela executada ao final de 36 meses, já calculado em R\$ 1.585.800,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil e oitocentos reais), acrescido do valor de avaliação do imóvel acima mencionado, atingiria o montante total de receita de R\$ 2.112.200,00 (dois milhões, cento e doze mil e duzentos reais), que não faz frente ao valor integral do passivo.

Optamos em fazer esta demonstração tomando-se os valores do plano contados de seu início e com o 1.º Termo Aditivo, sem abater a dívida já paga na solução dos 03 primeiros processos (em que houve conciliação), para evidenciar que o passivo cresce de forma mais expressiva do que os valores ofertados como aporte.

Ademais, a executada está propondo a alienação de uma de suas garantias e na expectativa que seja alcançado o valor da avaliação.

Qualquer solução que caminhe no sentido de arrecadação indireta de recursos, como a expropriação de garantia imobiliária, no entender deste juízo, deve primeiro assegurar que o valor estimado virá para os autos, antes de se aprovar a inclusão de novos processos. Significa dizer que pode ser factível a alienação por iniciativa particular do referido bem, mas uma análise favorável de crescimento do passivo só pode ser autorizada com os recursos extras, decorrentes da venda do bem, nos autos e nos patamares estimados.

Uma análise favorável contando apenas com estimativas pode naufragar com a visão da realidade. A inclusão de novos processo, com majoração do passivo e recursos extras aquém do que se planejou resultaria, como fato concreto, em um provável alongamento do calendário da dívida.

Em 30/07/2020, a IQUEGO protocolou outro pedido de celebração de termo aditivo (o terceiro pleito) ao plano (fls. 163-166 do PA 16137/2019), requerendo a reunião de outras 3 (três) ações, quais sejam, RT-0000026-03.2013.5.18.0006, RT-0010819-63.2016.5.18.0016 e RT-0010013-18.2017.5.18.0008, que totalizariam uma dívida de R\$ 745.171,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e um reais).

A proposta de adimplemento, desta vez, se limitou à prorrogação do prazo para pagamento de 3 para 5 anos, pois previu a manutenção do repasse mensal no valor de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais).

Considerando o valor do passivo relacionado aos processos acima e apontado pela executada, a dívida total seria elevada uma vez mais: passaria de R\$ 2.229.767,30 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) para R\$ 2.974.938,30 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

A quantia disponibilizada mensalmente, com toda a certeza, já não mais seria passível de resultar na esperada quitação das execuções concentradas no planejado calendário de 36 meses – fato este que é admitido pela própria Executada.

Além disso, não houve menção à suplementação de garantia do PEPT, pois nenhum outro bem foi apontado para somar-se aos imóveis avaliados em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Em 06/10/2020, a IQUEGO apresentou o quarto pedido de aditivo (fls. 183-186 do PA 16137/2019), pretendendo a inclusão de 3 (três) novos processos no seu plano de pagamento perante o JAE, informando relativamente a eles uma dívida de R\$ 2.067.573,80 (dois milhões, sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos). Elencou os processos RT-0010755-08.2015.5.18.0010, RT-0010764-51.2016.5.18.0004 e RT-0010722-78.2016.5.18.0011 para serem incluídos no PEPT, propondo quitação em 48 parcelas de R\$ 58.598,85 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), a partir de janeiro de 2021.

Portanto, o passivo atualmente autorizado perante o JAE de aproximadamente R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais) saltaria para R\$ 2.229.767,30 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) em decorrência do aditivo proposto em maio, depois seria elevado para R\$ 2.974.938,30 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos) pelo aditivo formulado em julho e, por fim, alcançaria R\$ 5.042.512,10 (cinco milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e dez centavos) com a última pretensão da executada.

Em contraste, se considerado o prazo trienal inicialmente previsto para a quitação do PEPT até novembro de 2022, bem como duas parcelas de R\$ 33.000,00 (novembro e dezembro de 2019), 12 parcelas de R\$ 44.700,00 (ano de 2020) e 22 parcelas de R\$ 58.598,85 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), teríamos um aporte pela IQUEGO de apenas R\$ 1.891.574,70 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), que, somado ao valor do imóvel dado em pagamento (avaliado em R\$ 526.400,00) alcançaria R\$ 2.417.974,70 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), o que não atinge sequer a metade do valor total do passivo que a IQUEGO pretendeu reunir perante o JAE.

Isso tudo sem contar a inexistência de suplementação de garantia ao PEPT.

Nesse contexto, e considerando fortemente o fato imprevisível e inequivocamente prejudicial consistente na Pandemia de COVID 19, o JAE, por meio de decisão proferida em 14/10/2020 (fls. 187-197 do PA 16137/2019), se manifestou favoravelmente à inclusão de sete dos nove processos indicados pela executada, admitindo o encerramento do plano em novembro de 2023 (um ano de prorrogação; 48 parcelas no total, portanto) e considerando como garantia o imóvel sede da empresa, avaliado por oficial de justiça no ano de 2014 em R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais – fl. 55 do PA 16137/2019).

Com isso, teremos um passivo ora estimado em R\$ 3.774.194,03 (três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e três centavos) contra uma receita total prevista de R\$ 3.121.160,90 – três milhões, cento e vinte e um mil, cento e sessenta reais e noventa centavos (2 parcelas de R\$ 33.000,00 + 12 parcelas de R\$ 44.700,00 + 34 parcelas de R\$ 58.598,85 + imóvel avaliado em R\$ 526.400,00). Significa dizer que a executada depende, necessariamente, de um deságio em torno de 20% (vinte por cento) para o sucesso da proposta apresentada, conforme constou da manifestação do JAE.

Quanto aos outros dois processos que não obtiveram pronunciamento favorável à sua inclusão no plano de pagamento, o JAE considerou a necessidade de readequação da proposta, frisando como limite de elasticidade do prazo de quitação do PEPT o mês de novembro de 2023.

Com essa narrativa, chegamos à petição objeto de análise nessa oportunidade. Em 09/12/2020, peticiona a executada propondo o pagamento de R\$ 85.022,14 (oitenta e cinco mil e vinte e dois reais e quatorze centavos) a partir de janeiro de 2021 até novembro de 2023, em vez de R\$ 58.598,85 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), visando a integração justamente dos referidos dois processos (RT-0010764-51.2016.5.18.0004 e RT-0010722-78.2016.5.18.0011), que juntos totalizam um débito indicado pela IQUEGO de R\$ 1.268.318,07 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e sete centavos).

Nessa esteira, teríamos o passivo total já estimado em linhas passadas em R\$ 5.042.512,10 (cinco milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e dez centavos). Considerando-se uma quitação trienal nos termos propostos (ou seja, para novembro de 2022, como inicialmente previsto), teríamos uma receita de R\$ 2.999.287,08 – dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos (já incluído nessa conta o valor do imóvel avaliado em R\$ 526.400,00), o que revela a dimensão do incremento buscado pela IQUEGO e, obviamente, a inviabilidade de quitação do PEPT em 36 meses.

Admitindo-se a extensão por mais um ano, como constou da manifestação do JAE, a executada disporia de uma receita de R\$ 4.019.552,76 (quatro milhões, dezenove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). Evidencia-se, portanto, um déficit de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nesse plano de pagamento, o que significa que a IQUEGO dependeria, necessariamente, de um deságio superior a 20% (vinte por centos) nas rodadas de negociação para conseguir fazer frente à sua dívida.

O cenário de Pandemia de COVID 19, sem precedentes nas últimas décadas, bem como a possibilidade de conciliações com presunção de deságio, conforme manifestação anterior do JAE, induziriam à razoabilidade da proposta formulada pela executada e acima destrinchada.

Todavia, afigura-se preocupante a informação contida na primeira proposta originalmente apresentada pela IQUEGO, em 26/09/2019 (fl. 2 do PA 16137/2019), acerca da existência de noventa e oito ações trabalhistas em andamento contra si, mormente considerando a reiterada formulação de aditivos pela empresa desde o início do PEPT, bem como o volume do passivo que vem sendo acumulado pela executada.

Some-se a isso a constatação de que a garantia do PEPT apresenta problemas.

(...)

Dessa forma, a rigor, o PEPT permanece sem garantias formalizadas. E, ainda que se considere como garantia o imóvel descrito à fl. 55 do PA 16137/2019, avaliado em seis milhões e oitocentos mil reais em 2014, haveria de ser objeto de penhora e nova avaliação, propiciando reserva de crédito pertinente.

Na análise deste juízo, afigura-se essencial que a executada:

a) promova, urgentemente, a regularização dos imóveis para formalização adequada das garantias imobiliárias;

b) caso seja do seu interesse (da executada) converter as garantias atuais em aporte de recursos, a medida pode ser viável, desde que observado alguns pontos essenciais, quais sejam:

b.1 – a alienação só poderá ser realizada pelo valor mínimo da avaliação;

b.2 – todo o valor arrecadado deve ser utilizado para solução conciliada dos processos, o que implicaria na otimização na utilização dos recursos, ou seja, o valor da garantia faria frente, no mínimo, ao valor da dívida que está assegurando e avançaria reduzindo o passivo ainda mais com a utilização do deságio obtido na conciliação. Para simplificar, se há 4 imóveis de 100.000,00 reais cada garantindo uma dívida de 400 mil reais, a alienação de um deles pelo preço da avaliação (R\$ 100.000,00) será usado para pagar os processos cujo passivo soma até R\$ 100.000,00. Adotando-se a ferramenta da conciliação para esses processos, se houver deságio de 20 % da dívida, teremos como resultado que a garantia pagou o montante da dívida garantido (R\$ 100.000,00) e mais parte do passivo que a garantia não alcançava, valendo-se do deságio obtido nas rodadas de conciliação;

c) qualquer termo aditivo (consolidando as demais propostas) pedindo agregação de passivo deve apresentar acréscimo do aporte na mesma proporção – bem como a indicação de novas garantias da dívida, convindo salientar que se afigura razoável o elástico do calendário em razão da pandemia.

Registro, para concluir, que não impressiona ao Juízo as recorrentes petições de termos aditivos. É compreensível e natural que a executada tente encontrar soluções para problemas que, até então, não havia surgido. O Juízo Auxiliar de Execução trabalha com processos de execução, de modo que apenas quando há o trânsito em julgado de decisões condenatórias e novas execuções se iniciam, que emergem situações que, para o devedor, podem atrair dificuldades de sua manutenção na atividade econômica. Neste esforço, o Juízo Auxiliar de Execução mantém o diálogo aberto para ouvir as mais variadas sugestões, até que se encontre, sendo possível, a resposta adequada à questão, sem prejuízo dos interesses dos credores.

Inúmeras podem ser as propostas, até que alguma delas se revele viável ou até que a soma de parte delas aponte para um caminho admissível. O que não se pode perder de vista é que a busca da efetividade das execuções deve ser a primeira diretriz do devedor que almeja manter seus processos de execução reunidos.

Há um prazo e ele precisa ser observado, porque os credores esperam, há tempos, pela solução final de seus processos, com a entrega concreta de seus direitos.

É preciso, enfim, compreensão para discernir situações possíveis daquelas impossíveis, para que, a pretexto de se tentar implementar o irrealizável, não se comprometa o sucesso daquilo que, até então, estava sendo solucionado conforme o planejamento original.

Por todo o exposto, e considerando os arts. 151, § 1º, e 152, § 2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), cumpre submeter a pretensão da IQUEGO (de incluir outros nove processos em seu plano de pagamento) à Presidência do TRT da 18ª Região para avaliação da matéria, uma vez que não foi apreciada pelo Plenário deste Regional, e implicará em alteração da Portaria originalmente editada.” (fls. 205/221, destaquei.)

Após a análise promovida pelo JAE acima transcrita, os autos foram remetidos, pela primeira vez (15-6-2021), ao Exmo. Vice-Presidente (à época competente para relatar o PEPT, de acordo com o Regimento Interno) que, ao identificar pendências, determinou que fosse a requerente intimada para saná-las.

Vale salientar que, até data do despacho citado, a requerente não havia cumprido os requisitos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nº 1/2018 e do art. 151, incisos I e II, III, V, VI, e VII da Consolidação dos Provimentos da CGJT, frisando-se que o PEPT, até aquele momento, permanecia, a rigor, sem garantias formalizadas, uma vez que os imóveis oferecidos não foram passíveis de penhora, conforme impedimentos descritos no parecer acima transcrito.

Em observação às recomendações propostas, em 30-7-2021, a executada juntou ao processo diversos documentos, a saber: declaração expressa de renúncia a impugnações ou a recursos quanto aos processos envolvidos no PEPT e em seus aditivos (fl. 447); declaração assumindo compromisso de cumprir fielmente com os contratos de trabalho atualmente vigentes, inclusive quanto a eventuais rescisões contratuais (fl. 470); balanço contábil dos anos de 2019 e 2020 (fl. 446); recibo de entrega das declarações do imposto de renda dos exercícios de 2018 e 2019 (fls. 444/445); relação dos créditos trabalhistas e das parcelas propostas para pagamento devidamente corrigidos e com estimativa de juros e correção monetária (fls. 427/430); e oferta de bens imóveis com a finalidade de garantir o cumprimento do plano.

A requerente apresentou ainda esclarecimentos a respeito das garantias ofertadas e justificativa sobre o retardo na venda do imóvel localizado na Av. Tomaz Antônio Gonzaga, Bairro Capuava, que seria utilizado para pagamento dos credores. Seguem trechos dos argumentos declinados pela IQUEGO, verbis:

“No tocante, a venda do imóvel (Lote nº28, Qd.36, localizado na Avenida Tomaz Antônio Gonzaga, Bairro Capuava), a requerente esclarecer que se faz necessário a dilação de prazo de mais 06(seis) meses, para o devido cumprimento e baixa de todas as indisponibilidades averbadas na matrícula do imóvel, para que seja então possível a realização de venda do imóvel.

Todavia, caso não seja deferida a dilação do prazo, requer de forma alternativa a substituição de venda do imóvel, por outro imóvel o qual de propriedade do Estado de Goiás, e que compõe a propriedade da requerente:-

- 01 (um) lote nº05, Qd.56, sito Avenida Rodoviária, Bairro Ipiranga, com área de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros, registrado na matrícula 238.871 no registro de imóveis da 1ª Circunscrição, avaliado em R\$675.855,00 (seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), conforme laudo mercadológico apresentado.

Vale ressaltar, que apesar de todos os desafios encontrados em relação a garantia patrimonial a requerente vem honrado integralmente desde Novembro/2019 com o pagamento do seu aporte mensal, o que deve ser observado quando da análise dos problemas ora apresentados, os quais não estão no controle da requerente.

Assim sendo, requer seja deferida a dilação de prazo de mais 30(trinta) conforme acima solicitado, para que a executada efetive a liberação de seus bens na ação cível que penhorou de forma excessiva parte de seu patrimônio, o que vem causando o devido prejuízo para que se apresente ao PEPT as garantias patrimoniais necessárias.” (fl. 276/278)

Por fim, na mesma petição, a IQUEGO propôs novo aditivo, com alterações substanciais em relação à última proposta.

Na oportunidade, além requerer expressamente nova dilação do prazo de pagamento de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, a executada requereu redução significativa do valor do aporte mensal, passando dos R\$85.022,14, oferecidos na petição de fls. 201/202, de 6-12-2020, para R\$61.369,96 (sessenta e um mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), sugeridos em julho de 2021 (fl. 270).

A despeito do esforço da requerente em atender às determinações judiciais, observou-se, repito, que os autos encontravam-se, até aquele

momento, sem garantia patrimonial formalizada. Assim, considerando a importância da mencionada garantia, que figura como condição intransponível para apreciação do plano, o feito foi novamente convertido em diligência para que fossem expedidos os competentes mandados de penhora e avaliação. Demais disso, foi determinado ao JAE que se manifestasse sobre as novas condições propostas pela IQUEGO.

Em novembro de 2021 foram colacionados a este processo administrativo os autos de penhora e avaliação e a certidão de devolução dos correspondentes mandados devidamente cumpridos (fls. 535/547).

Vieram aos autos nova petição da IQUEGO, ofertando, desta vez, majoração do aporte mensal para R\$87.684,00 (oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais), de agosto 2021 até novembro/2024, a fim de viabilizar a quitação integral das atuais execuções, considerando, porém a dilação do prazo para cinco anos, consoante outrora requerido.

Diante destes novos fatos processuais, o JAE exarou o seguinte parecer:

"(...) Vale reiterar que se encontram no JAE hoje onze processos relacionados ao PEPT da IQUEGO, além destes autos de processo piloto (já solucionado), dos quais sete foram remetidos à esta Especializada em decorrência de três aditivos formulados pela devedora ao longo do ano de 2020, sendo certo que a discussão levada ao Plenário desta Eg. Corte envolve ainda outros dois processos cuja inclusão no PEPT a devedora pretende, que se encontram atualmente em tramitação nas Varas do Trabalho de origem. A lista dos processos que se encontram no JAE pode ser conferida na decisão ID. 3cedfa9.

Ainda, a Vice-Presidência deste Tribunal havia determinado que o JAE emitisse parecer a respeito da viabilidade de cumprimento do PEPT e seus aditivos, 'segundo as atuais propostas da requerente', haja vista que a devedora segue alterando as suas propostas reiteradamente e, muitas vezes, de forma substancial. Assim, a decisão ID. 3cedfa9 reflete o posicionamento do JAE sobre a proposta a que se referiu a Vice-Presidência desta Eg. Corte.

Todavia, perpetuando-se o ciclo de novas proposições, a executada agora apresenta uma nova proposta, constante da petição ID. efcf680. Segundo registrou a devedora, 'considerando a possibilidade de concessão do prazo de 05(cinco) anos, para o pagamento das execuções concentradas em torno de R\$ 5.039.865,73, apresenta a proposta de aporte mensal no valor de R\$87.684,00 (oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais), de Agosto de 2021 até Novembro de 2024 para suprir o déficit apontado, e viabilizar a quitação integral das atuais execuções'.

Ao ensejo, este Juízo Auxiliar de Execução adianta-se à devolução do processo para a Vice-Presidência e já se manifesta nesta oportunidade sobre a nova proposta formulada.

Pois bem.

Todos os onze processos sobrestados perante o JAE, aguardando o prosseguimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista da IQUEGO, foram atualizados pela Secretaria desta Especializada entre outubro e novembro de 2021. A verificação das planilhas mais recentes em cada um desses processos importa na conclusão de que a dívida total no JAE na data atual alcança R\$ 4.478.570,50. Considerando os dois processos que a IQUEGO pretende incluir no PEPT, quais sejam, ATOrd-0010764-51.2016.5.18.0004 e ATOrd-0010722-78.2016.5.18.0011 (em tramitação nas Varas de origem), cujas dívidas informadas pela executada atingem respectivamente R\$ 1.112.120,09 e R\$ 156.197,98, têm-se para treze processos potencialmente reunidos para pagamento o total de R\$ 5.746.888,57.

Quanto aos processos que já estão no JAE, a consulta aos dados financeiros dos processos pelo PJe revela que há vinculado aos autos ATOrd-0001828-70.2021.5.18.0006 o valor de R\$ 32.342,03; já aos autos ATOrd-0000026-03.2013.5.18.0006, há R\$ 316.952,32 vinculados; aos autos ATOrd-0010731- 22.2016.5.18.0017 há vinculado o montante de R\$ 3,55 e, por fim, o último processo em que se localizou numerário vinculado foi o ATOrd-0010772-31.2016.5.18.0003, que tem a quantia de R\$ 30.984,04 atrelada. Todos são valores de 16/11/2021. Nos outros sete processos aguardando pagamento perante o JAE não foi localizado nenhum valor vinculado.

Subtraindo-se os valores citados no parágrafo anterior do total da dívida relativo aos onze processos que aguardam no JAE, tem-se uma dívida total de R\$ 4.098.288,56. Acrescentando-se os dois processos que a IQUEGO ainda pretende incluir no PEPT, tem-se um débito global de R\$ 5.366.606,63, considerando-se a subtração dos valores acima mencionados.

Sobreleva notar que a data final do prazo trienal inicialmente previsto para encerramento do PEPT da devedora é outubro de 2022. De outra parte, registre-se também que em 16/11/2021 o saldo total das duas contas vinculadas ao PEPT da IQUEGO atinge R\$ 1.212.960,35. Com efeito, em consulta ao convênio mantido com a Caixa Econômica Federal, constata-se que na conta acordo (conta judicial CAIXA 2555.042.21355121-6) há disponível R\$ 816.990,50, ao passo que na conta destinada aos pagamentos integrais (conta judicial CAIXA 2555.042.21355120-8) há R\$ 395.969,85 (valores de 16/11/2021).

Nesse contexto, podemos traçar o seguinte panorama: considerando a dívida para onze processos, qual seja, R\$ 4.098.288,56 (já descontados valores encontrados depositados nos autos, acima mencionados), bem como o valor existente em 16/11/2021 nas contas destinadas ao pagamento do PEPT (R\$ 1.212.960,35), teria a ser quitado o montante de R\$ 2.885.328,21. Se esse total fosse quitado dentro do prazo trienal inicialmente previsto, o aporte mensal entre novembro de 2021 e outubro 2022 haveria de ser R\$ 240.444,01. Caso fosse autorizada a extensão do prazo em mais um ano, ou seja, até outubro de 2023, o aporte mensal haveria de ser R\$ 120.222,00 a partir de novembro de 2021. E, por fim, no caso de se aceitar a prorrogação do prazo para cinco anos, o aporte mensal deveria ser R\$ 80.148,00 entre novembro de 2021 e outubro de 2024.

Prosseguindo no detalhamento do panorama, há se se considerar a dívida total incluindo-se nela os dois processos que a IQUEGO pretende trazer ao plano, nos termos já expendidos. Nesse cenário, haveria de ser quitado o total de R\$ 4.153.646,28 (valor total de treze processos já descontados valores vinculados aos autos, bem como o valor existente em 16/11/2021 nas contas destinadas ao pagamento do PEPT, a saber, R\$ 1.212.960,00). Assim, a quitação desse total dentro do prazo trienal inicialmente previsto ensejaria aportes mensais de R\$ 346.137,19 entre novembro de 2021 e outubro de 2022. No caso da extensão do prazo em mais um ano, o depósito mensal deveria ser de R\$ 173.068,59 entre novembro de 2021 e outubro de 2023. Na hipótese de se autorizar a quitação do PEPT em cinco anos, como pretende a devedora, a parcela mensal deveria ser R\$ 115.379,06.

Os valores mensais acima mencionados consideram a quitação integral do PEPT, sem qualquer deságio. A executada, por sua vez, em sua mais recente proposta pretende depositar mensalmente R\$ 87.684,00 entre agosto de 2021 e novembro de 2024, cumprindo ressaltar que as parcelas de agosto, setembro e outubro de 2021 já foram adimplidas no valor de R\$ 58.598,95. Convém salientar também que o PEPT da IQUEGO foi aprovado em novembro de 2019 (mês em que os depósitos mensais tiveram início), o que implica dizer que a última parcela mensal haveria de ser quitada em outubro de 2022, de modo que em novembro de 2022 o plano estivesse efetivamente encerrado. A prorrogação em mais um ou dois anos, enseja a conclusão de que as últimas parcelas deverão ser depositadas em outubro de 2023 ou outubro de 2024, respectivamente.

Vale registrar também qual seria o panorama acaso o imóvel que a devedora pretende vender como parte do pagamento do plano fosse efetivamente vendido (o que não ocorreu até o momento), sendo que se trata de imóvel com inúmeras pendências e que estava avaliado em cerca de R\$ 530.000,00. Acaso o imóvel fosse vendido pelo valor de avaliação para composição do fundo de pagamento dos processos reunidos, a dívida relativa a onze processos giraria em torno de R\$ 3.568.288,56, já descontados os valores vinculados aos quatro processos já mencionados. De outra parte, a dívida relativa a treze processos (incluindo os dois processos que ainda não estão no JAE e que a IQUEGO pretende incluir no PEPT) seria aproximadamente R\$ 4.836.606,63 (já descontados valores localizados nos autos acima mencionados), acaso o imóvel fosse vendido nos termos referidos. E, considerando o valor de R\$ 1.212.960,35 disponível nas duas contas destinadas à quitação do PEPT em 16/11/2021, os aportes mensais para a quitação trienal do plano deveriam ser de R\$ 196.277,35 para os onze processos já no JAE e de R\$ 301.970,52 para os treze processos (incluindo os dois que a IQUEGO pretende reunir também) entre novembro de 2021 e outubro de 2022. Já para depósitos mensais entre novembro de 2021 e outubro de 2023 (quitação do PEPT em quatro anos), os valores teriam de ser R\$ 98.138,67 mensais para

onze processos e de R\$ 150.985,26 mensais para treze processos (incluídos os dois que ainda não estão no JAE). Por fim, para pagamento em cinco anos os aportes mensais deveriam ser R\$ 65.425,78 para onze processos e R\$ 100.656,84 para treze processos entre novembro de 2021 e outubro de 2024. Reitere-se que a proposta da executada agora é de R\$ 87.684,00 mensais entre agosto de 2021 e novembro de 2024, sendo que os aportes de agosto, setembro e outubro de 2021 já foram realizados no valor de R\$ 58.598,95.

Se por um lado os valores acima mencionados não levam em conta a possibilidade de deságio nas negociações entre credores e executada para pagamento, de outro lado é certo que há mais de um ano o referido imóvel foi mencionado como parte do pagamento, sem que tenha até o presente momento se convertido efetivamente em numerário para composição do fundo de pagamento dos processos reunidos, sendo certo que a sociedade empresária não esclareceu como pretende, de fato, realizar a venda desse imóvel (que possui pendências), tampouco quando pretende fazê-lo.

Outrossim, em nenhum dos cenários (sem a venda do imóvel ou com a venda do imóvel) foi considerado o deságio esperado nas rodadas de negociação conduzidas pelo JAE. Todavia, em contrapartida, também não se levou em consideração o crescimento da dívida apontado pela própria devedora na planilha de ID. b66688c para aproximadamente R\$ 7.000.000,00 em novembro de 2024, com juros e correção monetária. Convém registrar, tal como constou na manifestação deste Juízo ID. 3cedfa9, o teor do art. 151, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), verbis: 'II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida'.

Reitere-se também o que dispõe o art. 151, § 1º, da referida Consolidação dos Provimentos da CGJT, verbis: '§ 1º O PEPT restringir-se-á aos processos de execução relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos'.

Nesse ponto, retoma-se a manifestação deste Juízo Auxiliar de Execução estampada no pronunciamento ID. 3cedfa9, remetendo-se os interessados à respectiva leitura integral, com o reconhecimento, já registrado, da prerrogativa do órgão competente de sopesar os interesses e possibilidades, ante todos os dados lançados e existentes nos autos, bem como ante todas as considerações já tecidas ao longo de todo o ano de 2021.

De todo modo, importa reiterar o entendimento deste Juízo de que se afigura condição indispensável para eventual consideração de prosseguimento do PEPT em análise, a delimitação precisa dos processos reunidos (ou a serem reunidos) perante o JAE, com a vedação expressa e inegociável de inclusão de novos processos no plano de pagamento, pois o tumulto processual causado pela formulação de aditivos, como se vê, é enorme, mormente considerando a quantidade significativa de processos em andamento em desfavor da devedora neste Tribunal.

Assim, encerra-se a manifestação deste Juízo sobre as propostas atuais da executada, com a determinação de que a Secretaria junte no Processo Administrativo 16.137/2019 todas as peças constantes deste processo piloto (ATOrd- 0001135-92.2012.5.18.0004) a partir do ID. 3cedfa9 (que também contém manifestação deste Juízo).

Quanto à penhora dos imóveis oferecidos em garantia ao pagamento do PEPT, determinada pela Vice-Presidência desta Eg. Corte no Processo Administrativo 16.137/2019, tem-se que foi expedido o competente Mandado de Penhora, Avaliação e Averbação (ID. e97d385), tendo sido devidamente cumprido, conforme certidão ID. b33a71a. O total da avaliação dos imóveis penhorados foi de R\$ 5.201.875,00 (ID. b33a71a, pág. 3) (fls. 555/560 - destaquei)

Exposto o relato histórico dos fatos, importa registrar que, consoante manifestação do JAE à fl. 221, estão sendo submetidos à apreciação do Eg. Tribunal Pleno os pedidos da requerente relativos aos 2º, 3º e 4º termos aditivos (nove processos), haja vista que os processos relacionados no primeiro aditamento tiveram sua admissão no PEPT da IQUEGO aprovada nos moldes da decisão de fls. 103/104, de 29-11-2019, que encontra amparo nas disposições da Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 3652/2019 (fl. 92).

Assim, considerando que os demais termos aditivos (2º, 3º e 4º) foram requeridos após a entrada em vigor da Consolidação dos Provimentos da CGJT de dezembro de 2019, que atribuiu ao Tribunal Pleno a competência para aprovação do PEPT, toda análise aqui realizada levará em conta a premissa de que apenas o plano original e o primeiro aditivo da IQUEGO estão regularmente aprovados segundo a norma vigente à época em que foram apreciados.

Reforçam esse entendimento as determinações exaradas pela Corregedoria Regional deste TRT18 (cargo ocupado à época por este Relator - Desembargador Daniel Viana Júnior), quando da correição realizada no Juízo Auxiliar da Execução em 8-12-2020, no sentido de que os PEPTs celebrados a partir daquela data observassem os requisitos da Consolidação dos Provimentos da CGJT de 2019 e que os convênios já firmados para reunião de execuções fossem revisados a fim de que pudessem ser adequados às regras constantes dos artigos 151 a 153 da CPCGJT. Confirma-se:

"(...) 17.8 Considerando que a Resolução Administrativa nº 15/2010 deste Regional não está compatível com as regras disciplinadoras do Plano de Reunião de Execuções – PRE e Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, constantes dos artigos 151 a 153 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, as quais devem servir de norte para os convênios celebrados, determina o Desembargador- Corregedor que o JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO observe, doravante, para os novos termos de compromisso a serem firmados, as regras exigidas pelo ato normativo em referência, a cargo do interessado, a saber: I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária; II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida; III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED; IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo; V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; VII – apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado. O Desembargador Corregedor ressaltou, ainda, que o Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, em face do contido no item III acima transcrito, deve restringir-se aos processos de execução relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos (art. 151, § 1º, da CPCGJT), salvo nas hipóteses em que houver o aporte do recurso financeiro correspondente, de forma a manter a viabilidade de execução do PEPT, sem qualquer possibilidade de crescimento vegetativo da dívida;

17.9 Pelos mesmos motivos relacionados na recomendação anterior, deverá o JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO revisar os convênios já firmados para reunião de execuções, visando adequá-los às regras constantes dos artigos 151 a 153 da CPCGJT, à exceção dos itens I e II acima transcritos, notadamente quanto àqueles onde se verificou o crescimento vegetativo da dívida, conforme item 14 desta ata, ressalvado o convênio firmado com a COMURG, dada a sua peculiaridade e o significativo número de trabalhadores envolvidos, sendo mais prudente a continuidade das

negociações em curso a cargo do JAE, até ulterior deliberação. Diante da inércia da parte em adequar os convênios firmados, o juízo deverá aplicar a regra constante do § 2º do art. 151 da CPCGJT (REEF);

(...)” (Ata de Correição realizada no Juízo Auxiliar da Execução no exercício de 2020, destaqui.)

Não bastasse, foi normatizado no art. 19 da RA nº 144/2021 o seguinte:

“Art. 19. Os planos de execução atualmente existentes serão revisados nos termos desta Resolução Administrativa:

I – ao fim do período de um ciclo integral previsto para sua revisão;

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se não houver previsão específica de duração do plano de execução ou de ciclo de revisão, contados a partir da data de publicação desta Resolução Administrativa”.

Assim, embora o PEPT original da IQUEGO e o seu primeiro aditivo já estejam aprovados segundo as regras que lhes eram próprias, considerando a necessidade de apreciação dos demais pedidos de aditamentos (2º, 3º e 4º) e em vista da determinação emanada da Corregedoria deste Eg. Regional, far-se-á uma análise conjunta de todos os contornos que envolvem o plano de reunião das execuções da demandada com vistas à sua adequação às atuais disposições normativas que regem a matéria.

SITUAÇÃO ATUAL. PROCESSOS REUNIDOS. VALORES ARRECADADOS

Para que essa análise seja realizada da maneira mais didática possível, passo a relacionar os valores envolvidos no plano de pagamento proposto pela IQUEGO, indicando a dívida de cada processo conforme última atualização realizada pela Secretaria do JAE entre outubro e novembro de 2021 e os processos que já foram pagos no decorrer do plano. Confira-se:

Plano original

RT-0001135-92.2012.5.18.0004 - Quitado (processo piloto, reclamante Maria da Luz dos Santos)

RT-0010949-20.2015.5.18.0006 – R\$ 910.363,36 (fl. 1416, v2, processo piloto – reclamante Newton Batista Xavier)

RT-0010772-31.2016.5.18.0003 – R\$ 145.953,00 (fl. 1426, v2, processo piloto – reclamante Maria Aparecida dos Santos)

RT-0010731-22.2016.5.18.0017 - R\$ 180.711,25 (fl. 1442, v2, processo piloto – reclamante Euripedes Alves Pinto)

1º Termo Aditivo

RT - 0002517-23.2012.5.18.0004 - Quitado (reclamante – Marcos Antônio Braz Cristino)

RT- 0001239-87.2012.5.18.0003 - Quitado (reclamante – Jean Carlos Garcia)

RT - 0010739-35.2016.5.18.0005 - R\$ 414.072,24 (fl. 1468, v2, processo piloto – reclamante Newton Alves da Silva)

2º Termo aditivo

RT-0001540-34.2012.5.18.0003 - R\$ 133.245,92 (fl. 1460, v2, processo piloto – reclamante Antônio Expedito de Cristo)

RT-0001828-70.2012.5.18.0006 - R\$ 120.142,70 (152.484,73 – fl. 1451, v2, processo piloto – reclamante Vander Gonçalves da Silva)

RT-0010730-70.2016.5.18.0006 – Quitado parcialmente em fev/2022, remanescendo custas e honorários no valor aproximado de R\$81.439,28 (reclamante – João Pereira Vieira)

3º Termo aditivo

RT-0000026-03.2013.5.18.0006 - (R\$547.709,47 – fl. 1478, v2, processo piloto – reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO)

RT-0010819-63.2016.5.18.0016 - R\$ 50.624,79 (fl. 1576, v2, processo piloto; reclamante – Ismael Rosa de Souza)

RT-0010013-18.2017.5.18.0008 - R\$ 543.754,78 (fl. 1564, v2, processo piloto; reclamante – Carlos Eduardo Ribeiro Parrode)

4º Termo aditivo

RT-0010755-08.2015.5.18.0010 - R\$ 886.425,83 (fl. 1436, v2, processo piloto; reclamante - Elza Marina Junqueira)

RT-0010764-51.2016.5.18.0004 – R\$1.112.120,09 (reclamante – Lindamir Rosa de Oliveira)

RT-0010722-78.2016.5.18.0011 – R\$156.197,98 (reclamante – Ruber Paulo Maffra)

Importa registrar que, segundo dados extraídos do parecer do JAE de fls. 554/561, embora a IQUEGO tenha proposto depositar mensalmente a importância R\$87.684,00, no interregno de agosto de 2021 a novembro de 2024, os depósitos mensais efetivamente realizados permanecem atualmente no valor de R\$58.598,95. Há informação, ainda, de que, em 16-11-2021, o saldo total das duas contas vinculadas ao PEPT da IQUEGO era de R\$1.212.960,35.

Outro dado relevante para a presente análise é o fato de que, mantendo-se o prazo trienal inicialmente previsto para o PEPT da executada, o último aporte será feito em outubro de 2022, de modo que remanesceriam 11 parcelas desde a última apuração do saldo das contas vinculadas (16-11-2021). Assim, até o final do prazo fixado para seu PEPT (três anos) ela depositaria o total de R\$644.588,45 (R\$58.598,85x11).

No entanto, foi determinado pelo JAE o pagamento do crédito líquido do exequente dos autos RT-0010730-70.2016.5.18.0006, que conta com preferência legal em decorrência da sua condição de idoso, aliada à doença grave que acomete sua esposa, utilizando-se do saldo existente na conta da IQUEGO.

Desse modo, consultado o extrato das contas vinculadas da IQUEGO em 25-3-2022 (já considerando o depósito referente ao mês de março de 2022), temos um saldo de R\$ 1.088.960,97 (R\$ 46.450,63 [conta ordem cronológica] somado a R\$ 1.042.510,34 [conta acordo]), que devem ser acrescidos de R\$410.191,95 (R\$58.598,85x7) vincendos até outubro de 2022, totalizando aproximadamente R\$ 1.499.152,92.

Por fim, a certidão de fls. 585/586 atesta que a IQUEGO está adimplente com o plano.

ELASTECIMENTO DO PRAZO TRIENAL. IMPOSSIBILIDADE

No que tange ao pedido de dilação do prazo máximo de duração do PEPT de 3 para 5 anos formulado pela requerente, importa consignar que o Provimento CGJT N° 1/2018 (antes mesmo da protocolização do presente PEPT), a CPCGJT e a atual Resolução Administrativa 144/2021 fixam expressamente que o PEPT terá prazo de três anos, sem previsão de exceções.

Quer dizer, as normas legais que regulamentam o PEPT conferiram o já elastecido prazo de 36 meses para quitação do passivo, benefício que não se encontra em qualquer outro diploma.

Ora, não se pode perder de vista que a execução se processa no interesse do credor e que os créditos objeto de execução nesta Especializada tem caráter alimentar, exigindo ainda mais atenção em relação à efetiva materialização da celeridade processual, garantia de ordem constitucional.

Some-se a isso o fato de que a IQUEGO não exerce, atualmente, a função social a que se destina. A informação trazida pela própria requerente é a de que dos 200 (duzentos) empregados, cerca de 170 (cento e setenta) estão atualmente cedidos, dedicando-se apenas 30 (trinta) deles a atividades administrativas.

A empresa pública é subvencionada integralmente pelo Estado de Goiás e, conquanto noticie buscar uma reestruturação para o retorno da produção, fato é que nada há de concreto e os credores não podem aguardar eternamente.

Outro fato preocupante é a informação de que a requerente ainda possui ao menos 78 reclamações trabalhistas em andamento. Ora, o tamanho do passivo que se avizinha demonstra que a simples majoração do prazo para pagamento ora proposta sequer seria medida profícua para proporcionar o seu saldamento ou viabilizar o soerguimento da empresa.

Com efeito, todo o passivo reunido, sem acréscimo substancial de aporte – que a requerente reluta em oferecer a tempo e modo – pode desaguar em um PEPT com prazo de pagamento de mais de uma década. E, sem dúvidas, não há amparo legal que legitime uma situação desse jaez.

Note-se que nem mesmo a Lei nº 21.067/2021 - por meio da qual o Estado de Goiás concedeu à IQUEGO 12.6 milhões para “cobertura dos deficits de manutenção” - foi suficiente para despertar na requerente a boa vontade de propor um aporte proporcional com o montante da dívida e em atendimento aos parâmetros mínimos legais.

Em arremate, conforme bem salientado pelo d. Juízo Auxiliar de Execução, “o passivo cresce de forma mais expressiva do que os valores

ofertados como aporte". E prossegue:

"O que não se pode perder de vista é que a busca da efetividade das execuções deve ser a primeira diretriz do devedor que almeja manter seus processos de execução reunidos.

Há um prazo e ele precisa ser observado, porque os credores esperam, há tempos, pela solução final de seus processos, com a entrega concreta de seus direitos.

É preciso, enfim, compreensão para discernir situações possíveis daquelas impossíveis, para que, a pretexto de se tentar implementar o irrealizável, não se comprometa o sucesso daquilo que, até então, estava sendo solucionado conforme o planejamento original" (fl. 220 – destaques).

Ante todo o exposto, nada obstante não se olvide os efeitos deletérios causados pela pandemia do COVID-19 na economia mundial e, de modo mais específico, na saúde financeira dos entes públicos, não vislumbro amparo legal para autorizar a ampliação do prazo requerida pela IQUEGO, tampouco qualquer circunstância que o recomende.

SUBVENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 21.067/21

VANDEIR GONÇALVES DA SIVA (parte no processo ATOrd-0001828-70.2012.5.18.0006, arrolado no segundo termo aditivo), peticionou nos autos informando a sanção da Lei 21.067/2021, que autorizou o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder subvenção econômica em favor da IQUEGO no valor de R\$ 12.600.000,00, para cobertura de déficits da sociedade empresária.

Assim, requer a revisão do PEPT da IQUEGO, "tendo em vista que a destinação das subvenções constitui ato vinculante que impõe, em razão disso, o dever de quitação dos débitos pendentes desde 01.01.2021" (ID. 709833b).

O JAE se manifestou no seguinte sentido:

"(...) este Juízo (...) se manifesta no sentido de que a subvenção prevista na Lei 21.067/21, invocada pelo credor, se destina a déficits de manutenção na forma dos arts. 18 e 19 da Lei Federal 4.320/64, ou seja, não necessariamente se destina à quitação dos processos reunidos no PEPT. No entendimento deste Juízo não se revela viável compelir a devedora a utilizar essa subvenção concedida pela lei para o pagamento dos credores reunidos, como pretende o requerente" (fl. 1396, v2, dos autos da RT-0001135-92.5.18.0004 – Processo Piloto do PEPT da IQUEGO).

Pois bem.

Sem delongas, da leitura da Lei Estadual nº 21.067/2021 não se infere nenhum dispositivo que vincule recursos ao pagamento de dívidas trabalhistas, não havendo fundamento legal para que se determine a constrição.

Nada obstante, é digno de registro que a IQUEGO, apesar de ter recebido majoração em sua subvenção - obtendo o expressivo valor de R\$12.600.000,00 destinado para pagamento de "cobertura dos déficits de manutenção" - nada ofereceu a este Juízo a título de suplementação de recursos para fazer frente ao enorme passivo que há tanto tempo aguarda pagamento.

Tal fato evidencia, além do desinteresse no efetivo saldamento, que a requerente tem outros meios para administração de sua dívida que não apenas o parcelamento indefinido do passivo trabalhista nesta Especializada, como ora pretendido.

APRECIÇÃO DOS ADITIVOS

Após toda a contextualização de fato e de direito encetada anteriormente, formo convicção no sentido de que a maneira mais adequada de promover um efetivo ajuste da pretensão da IQUEGO às disposições da CPC/GJT e RA nº 144/2021 é mediante a fixação de um rol taxativo de processos, com vedação de inclusão de outros novos, levando em conta os valores de aportes mensais que ela está efetivamente depositando em Juízo atualmente (R\$58.598,95).

Tomando como parâmetro a data fatal para pagamento (outubro de 2022), mantendo-se o prazo de 3 anos, os valores dos aportes mensais feitos pela requerente atualmente, o montante atual da dívida de cada processo a integrar o PEPT e o saldo atualmente existente nas contas vinculadas, temos que a requerente/executada disponibilizará o total de R\$ 1.499.152,92 para quitação da dívida aqui apreciada até o final do prazo de três anos.

Ressalto que esse valor corresponde ao saldo das contas vinculadas em 25-3-2022 acrescido da importância que será depositada até outubro de 2022.

Registro, outrossim, que o valor atual dos depósitos deve ser mantido no patamar de R\$58.598,95 para tornar viável o prosseguimento do plano. Do contrário, eventual redução poderia levar ao reconhecimento da inviabilidade do plano e possível convalidação em Regime Especial de Execução Forçada – REEF (aplicação do disposto no art. 152, §3, da CPC/GJT).

Ainda, entendo não ser exigível a majoração do aporte para R\$87.684,00, eis que a proposta é condicionada à inclusão de todos os processos arrolados e à extensão do prazo do plano para 5 anos, o que não se admite.

Abro parênteses para registrar que, embora a requerente tenha mencionado que venderia um imóvel de sua propriedade e utilizaria o valor arrecadado para auxiliar no pagamento dos processos envolvidos no PEPT, é certo que até o presente momento não se vislumbra possibilidade de concretização da promessa, haja vista as inúmeras restrições que recaem sobre o mencionado bem, o que inviabiliza a sua venda. Nessa toada, não se afigura razoável tomar em conta o valor por ela estimado para essa transação, que dificilmente ocorrerá até o final do prazo de três anos do plano de pagamento inicialmente aprovado.

Toda análise até aqui trilhada revela que apenas se pode garantir que os valores efetivamente disponibilizados pela executada garantem o pagamento dos processos executórios cujo somatório da dívida seja compatível com a importância de R\$1.499.152,92. Isso significa que somente podem ser admitidas como integrantes do atual PEPT as seguintes execuções:

Plano original

RT-0001135-92.2012.5.18.0004 - Quitado (processo piloto, reclamante Maria da Luz dos Santos)

RT-0010949-20.2015.5.18.0006 –R\$ 910.363,36 (fl. 1416, v2, processo piloto – reclamante Newton Batista Xavier)

RT-0010772-31.2016.5.18.0003 – R\$ 145.953,00 (fl. 1426, v2, processo piloto – reclamante Maria Aparecida dos Santos)

RT-0010731-22.2016.5.18.0017 - R\$ 180.711,25 (fl. 1442, v2, processo piloto – reclamante Euripedes Alves Pinto)

1º Termo Aditivo

RT - 0002517-23.2012.5.18.0004 - Quitado (reclamante – Marcos Antônio Braz Cristino)

RT- 0001239-87.2012.5.18.0003 - Quitado (reclamante – Jean Carlos Garcia)

RT - 0010739-35.2016.5.18.0005 - R\$ 414.072,24 (fl. 1468, v2, processo piloto – reclamante Newton Alves da Silva)

2º Termo aditivo

RT-0010730-70.2016.5.18.0006 – Quitado parcialmente em fev/2022, remanescendo custas e honorários no valor aproximado de R\$81.439,28 (reclamante – João Pereira Vieira)

Embora os valores atualizados nos processos acima relacionados totalizem a importância de R\$1.732.539,13, que é um pouco superior à quantia a ser disponibilizada pela IQUEGO até outubro de 2022 (R\$ 1.499.152,92), é certo que a prática tem revelado que os pagamentos efetuados no âmbito do PEPT sofrem deságios decorrentes dos acordos entabulados pelas partes. Assim, seria razoável admitir esse deságio estimado em torno de 15%.

Aqui, necessário abrir parênteses para esclarecer que o exequente da RT-0010730-70.2016.5.18.0006 conta com preferência legal em decorrência da sua condição de idoso, aliada à doença grave que acomete sua esposa. Tanto assim que, em fevereiro de 2022, o JAE no uso das atribuições conferidas pela PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 3652/2019, determinou o pagamento antecipado do crédito exequendo em decorrência da mencionada condição, utilizando-se do saldo existente na conta da IQUEGO.

Prosseguindo, reputo, desse modo, que deve ser admitido, excepcionalmente, ao PEPT ora sob análise, além das execuções elencadas no

primeiro termo aditivo – as quais foram regularmente aprovadas com espeque na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 3652/2019 (fl. 92) –, o terceiro processo executório integrante do segundo pedido de aditamento, qual seja, a RT-0010730-70.2016.5.18.0006.

Conquanto a CPC/GJT e a RA nº 144/2021 vedem a inclusão de novas execuções aos PEPTs já existentes, o referido exequente já recebeu seu crédito líquido (por motivos louváveis e imperativos, registre-se), não sendo viável a sua exclusão, portanto, neste momento.

Quanto ao mais, entendo que avançar na inclusão de mais processos ao plano atualmente em vigor ou até mesmo na prorrogação do prazo para pagamento resultaria em ato flagrantemente ilegal e levaria ao inarredável afastamento dos outros fundamentos que justificam a própria razão de existir do PEPT. Isso por que, nada obstante o plano seja um importante instrumento de gerenciamento do passivo trabalhista de uma empresa, ele também serve como instrumento de garantia de efetividade da prestação jurisdicional. Desse modo, a sua aprovação não pode importar um ônus maior que o necessário aos credores, máxime em razão da natureza alimentar dos créditos reconhecidos.

Nem mesmo o advento da pandemia causada pelo Covid-19 bem como do seu incontestável impacto na dinâmica econômica social podem justificar o acolhimento integral da proposta aqui apreciada, haja vista que, como bem anotado pelo Juízo Auxiliar da Execução, “se existem reduções nas demandas econômicas, reduções no faturamento das sociedades empresárias e na circulação de mercadorias e serviços, o que impacta na redução da arrecadação estadual, também estão ocorrendo repasses da União para os Estados, para fazer frente à Pandemia do COVID19, como, por exemplo, a Lei Complementar n. 173/2020 que prevê a destinação de 60 bilhões de reais para os entes federados, inclusive os Estados, visando o enfrentamento da Pandemia” (fl. 193).

Demais disso, “Essa mesma norma federal prevê também uma série de favores tributários e de perdões de dívidas, o que aumenta o auxílio concedido para cerca 125 bilhões de reais e, decerto, parte dessa ajuda será destinada ao Estado de Goiás, mantenedor da requerente” (fl. 194). Não há falar nem mesmo em concessão de novo prazo para reformulação da proposta, tendo em vista que muitas já foram as tratativas sem sucesso, não se mostrando profícuas tampouco alvissareiras. As execuções precisam ter prosseguimento, alcançando-se um deslinde.

Ademais, registro que os processos não incluídos no atual plano de pagamento ou que venham a entrar em execução definitiva podem ser objeto de um novo PEPT, a teor do parágrafo único do art. 18 da RA 144/2021, a critério do Eg. Tribunal Pleno.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento, observo que a IQUEGO trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Declaração expressa de renúncia a impugnações ou a recursos quanto aos processos envolvidos no PEPT e em seus aditivos (fl. 447);
- Declaração assumindo compromisso de cumprir fielmente com os contratos de trabalho atualmente vigentes, inclusive quanto a eventuais rescisões contratuais (fl. 470);
- Balanço contábil dos anos de 2019 e 2020 (fl. 446); recibo de entrega das declarações do imposto de renda dos exercícios de 2018 e 2019 (fls. 444/445);
- Relação dos créditos trabalhistas e das parcelas propostas para pagamento devidamente corrigidos e com estimativa de juros e correção monetária (fls. 427/430);
- Oferta de bens imóveis com a finalidade de garantir o cumprimento do plano.

Especificamente quanto à garantia patrimonial, os autos de penhora de fls. 538/543 comprovam que os bens objeto de constrição foram avaliados no importe total de R\$5.201.875,00, sendo suficiente para assegurar o cumprimento do plano de pagamento ora proposto.

Assim, à vista dos documentos acima mencionados, reputo que, para a ratificação do plano original e do primeiro aditivo, a requerente atendeu aos requisitos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 4º do Provimento nº1/2018, norma vigente à época da sua aprovação, atualmente correspondente ao art. 151 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, com idêntica redação.

E, no tocante aos requisitos da RA nº 144/2021, conquanto fossem exigíveis para a proposta de aditamento (inclusão de novos processos), certo é que o único processo cuja inclusão ora se propõe é a RT-0010730-70.2016.5.18.0006, cujo crédito líquido do reclamante já foi quitado. Ademais, a prevalecer a proposta que ora se formula de manutenção da duração do plano em 3 anos, este se encerrará em outubro de 2022, não havendo tempo hábil ou mesmo conveniência para conversão do julgamento, novamente, em diligência, para saneamento de questões marginais que não impactarão substancialmente, no caso concreto, na solução das execuções.

Ante todo o exposto, submeto ao Eg. Pleno o Plano de Pagamento das Execuções trabalhistas da IQUEGO, propondo a ratificação do plano original, do primeiro aditamento e, por fim, a inclusão da RT-0010730-70.2016.5.18.0006, relacionado no segundo pedido de aditamento, cujo pagamento do valor líquido do exequente (R\$444.277,28) ocorreu por ordem do JAE, conforme decisão de fls. 571//577.

Proponho, outrossim, a manutenção do prazo inicial de quitação do PEPT em 3 anos, conforme determinam as normas que disciplinam a matéria, bem como pela vedação da inclusão de novos processos.

Ficam rejeitados, pois, os seguintes pedidos de inclusão dos processos executórios:

2º Termo aditivo

RT-0001540-34.2012.5.18.0003 - R\$ 133.245,92 (fl. 1460, v2, processo piloto – reclamante Antônio Expedito de Cristo)

RT-0001828-70.2012.5.18.0006 - R\$ 120.142,70 (152.484,73 – fl. 1451, v2, processo piloto – reclamante Vandair Gonçalves da Silva)

3º Termo aditivo

RT-0000026-03.2013.5.18.0006 - (R\$547.709,47 – fl. 1478, v2, processo piloto – reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DE GOIÁS - SIND-Q.F.P.-GO)

RT-0010819-63.2016.5.18.0016 - R\$ 50.624,79 (fl. 1576, v2, processo piloto; reclamante – Ismael Rosa de Souza)

RT-0010013-18.2017.5.18.0008 - R\$ 543.754,78 (fl. 1564, v2, processo piloto; reclamante – Carlos Eduardo Ribeiro Parrode)

4º Termo aditivo

RT-0010755-08.2015.5.18.0010 - R\$ 886.425,83 (fl. 1436, v2, processo piloto; reclamante - Elza Marina Junqueira)

RT-0010764-51.2016.5.18.0004 – R\$1.112.120,09 (reclamante – Lindamir Rosa de Oliveira)

RT-0010722-78.2016.5.18.0011 – R\$156.197,98 (reclamante – Ruber Paulo Maffra)

Quanto aos processos relacionados nos requerimentos da executada cuja inclusão no presente PEPT não foi autorizada, determino sua devolução às varas de origem para regular prosseguimento dos atos executórios.

CONCLUSÃO

Admito a matéria administrativa e, no mérito, DEFIRO, EM PARTE, a proposta de Plano Especial de Pagamento Trabalhista da IQUEGO, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

DANIEL VIANA JÚNIOR

RELATOR

RESUMO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, com fulcro no art. 25, inciso XXXVII, do RI deste Eg. Regional.

MÉRITO

Os presentes autos versam sobre os aditivos efetuados no Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, promovido pela executada INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO.

A requerente pediu a aprovação de Termos Aditivos ao seu atual PEPT, com o objetivo de incluir novos processos em fase de execução ao plano já aprovado este Regional. Postulou:

- ampliação do prazo trienal de pagamento;

- inclusão de novos processos no PEPT.

Ofereceu, em contrapartida, suplementação dos aportes mensais e garantia com imóvel de sua propriedade.

Os pedidos foram apreciados, preliminarmente, pelo MM. Juízo Auxiliar da Execução (JAE), que emitiu pareceres, cujos conteúdos foram, em parte, transcritos no voto.

O feito foi convertido em matéria administrativa (fl. 223) e remetido, inicialmente, ao Vice-Presidente, que identificou diversas inconformidades que comprometiam a apreciação dos aditamentos ao PEPT, sendo o julgamento convertido em diligência, a fim de que a IQUEGO atendesse integralmente às exigências do art. 151 da CPCGJT.

A IQUEGO, além de não formalizar a penhora dos imóveis oferecidos em garantia, apresentou mais um aditamento ao PEPT, alterando-o de forma substancial.

Após a formalização da penhora dos imóveis da executada, o JAE emitiu novo parecer, sendo o feito foi remetido à Presidência para submissão do tema ao Tribunal Pleno, tendo o Vice-Presidente declinado de sua competência em face da alteração do nosso RI.

O caso é complexo e foi tumultuado pelo IQUEGO, sendo necessários esse relato da marcha processual para melhor compreensão dos colegas, haja vista o voto ter ficado muito extenso.

- Em 14-11-2019, com suporte na RA 15/2010 deste Eg. Regional, o Presidente admitiu a reunião de 4 processos em execução em desfavor da IQUEGO, com previsão de aportes mensais suficientes para a quitação do passivo em 3 anos.

- Referida portaria foi editada, ainda, sob a égide do Provimento CGJT Nº 1 de 2018, que previa a competência dos Presidentes dos Regionais para decidir a matéria.

- O débito alcançava R\$ 909.751,64 e a proposta original contemplava: (i) repasse mensal de R\$ 33.000,00 e (ii) garantias imobiliárias. A quitação do plano em 36 meses, contados de novembro de 2019, acarreta o pagamento da última parcela em outubro de 2022.

- A partir daí, ainda sob a égide do Provimento CGJT nº 1 de 2018 e não da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (de 19-12-2019), a IQUEGO passou o protocolo aditivos, requereu a inclusão de novos processos para reunião perante o JAE e ora propondo aumento do aporte mensal, ora propondo até redução, e aumento do prazo (para 4 e para 5 anos).

- Em relação ao primeiro Aditivo pleiteado, o passivo aumentaria, mas estaria coberto pela proposta formulada pela IQUEGO, observado o prazo trienal. As garantias ofertadas também seriam suficientes. Assim, ainda sob a égide do Provimento CGJT Nº 1 de 2018, o pedido da executada foi, mais uma vez, deferido pela Presidência, após análise favorável do JAE.

- Os demais aditivos importariam em aumento do passivo para mais de R\$ 5 milhões e, se considerado o prazo trienal inicialmente previsto para a quitação do PEPT e os aportes mensais, os valores não atingiriam sequer a metade do valor desse passivo. Isso tudo sem contar a inexistência de suplementação de garantia ao PEPT, até então.

Consoante manifestação do JAE à fl. 221, estão sendo submetidos à apreciação deste Eg Tribunal Pleno os pedidos da requerente relativos aos 2º, 3º e 4º termos aditivos (nove processos), haja vista que os processos relacionados no primeiro aditamento tiveram sua admissão no PEPT da IQUEGO aprovada nos moldes da decisão de fls. 103/104, de 29-11-2019, que encontra amparo nas disposições da Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 3652/2019 (fl. 92).

Assim, considerando que os demais termos aditivos (2º, 3º e 4º) foram requeridos após a entrada em vigor da Consolidação dos Provimentos da CGJT de dezembro de 2019, que atribuiu ao Tribunal Pleno a competência para aprovação do PEPT, toda análise aqui realizada levará em conta a premissa de que apenas o plano original e o primeiro aditivo da IQUEGO estão regularmente aprovados segundo a norma vigente à época em que foram apreciados.

Destaco que foi normatizado no art. 19 da RA nº 144/2021 a obrigação de revisão dos PEPTs já firmados no prazo máximo de 180 dias, por força da da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, embora o PEPT original da IQUEGO e o seu primeiro aditivo já estejam aprovados segundo as regras que lhes eram próprias, faz-se necessária sua revisão por este Pleno para apreciação dos demais pedidos de aditamentos (2º, 3º e 4º).

ELASTECIMENTO DO PRAZO TRIENAL. IMPOSSIBILIDADE

No que tange ao pedido de dilação do prazo máximo de duração do PEPT de 3 para 5 anos formulado pela requerente, o Provimento CGJT Nº 1/2018 (antes mesmo da protocolização do presente PEPT), a CPCGJT e a atual Resolução Administrativa 144/2021 fixam expressamente que o PEPT terá prazo de 3 (três) anos, sem previsão de exceções.

Ora, não se pode perder de vista que a execução se processa no interesse do credor e que os créditos objeto de execução nesta Especializada tem caráter alimentar, exigindo ainda mais atenção em relação à efetiva materialização da celeridade processual, garantia de ordem constitucional.

Some-se a isso o fato de que a IQUEGO não exerce, atualmente, a função social a que se destina. Está paralisada. A informação trazida pela própria requerente é a de que dos 200 (duzentos) empregados, cerca de 170 (cento e setenta) estão atualmente cedidos, dedicando-se apenas 30 (trinta) deles a atividades administrativas. A empresa pública é subvencionada integralmente pelo Estado de Goiás e, conquanto noticie buscar uma reestruturação para o retorno da produção, fato é que nada há de concreto e os credores não podem aguardar eternamente.

Outro fato preocupante é a informação de que a requerente ainda possui ao menos 78 reclamações trabalhistas em andamento. Ora, o tamanho do passivo que se avizinha demonstra que a simples majoração do prazo para pagamento ora proposta sequer seria medida profícua para proporcionar o seu saldamento ou viabilizar o soerguimento da empresa.

Com efeito, todo o passivo reunido, sem acréscimo substancial de aporte – que a requerente reluta em oferecer a tempo e modo – pode desaguar em um PEPT com prazo de pagamento de mais de uma década. E, sem dúvidas, não há amparo legal que legitime uma situação desse jaez.

Em arremate, conforme bem salientado pelo d. Juízo Auxiliar de Execução, “o passivo cresce de forma mais expressiva do que os valores ofertados como aporte”.

Ante todo o exposto, nada obstante não se olvide os efeitos deletérios causados pela pandemia do COVID-19 na economia mundial e, de modo mais específico, na saúde financeira dos entes públicos, não vislumbro amparo legal para autorizar a ampliação do prazo requerida pela IQUEGO, tampouco qualquer circunstância que o recomente.

SUBVENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 21.067/21

VANDEIR GONÇALVES DA SILVA (parte no processo ATOOrd-0001828-70.2012.5.18.0006) “E OUTROS”, peticionou informando a sanção da Lei 21.067/2021, que autorizou o Chefe do Poder Executivo Estadual a conceder subvenção econômica em favor da IQUEGO no valor de R\$ 12.600.000,00, para cobertura de déficits da sociedade empresária. Assim, requer a revisão do PEPT da IQUEGO.

Sem delongas, da leitura da Lei Estadual nº 21.067/2021 não se infere nenhum dispositivo que vincule recursos ao pagamento de dívidas trabalhistas, não havendo fundamento legal para que se determine a constrição.

Nada obstante, é digno de registro que a IQUEGO, apesar de ter recebido majoração em sua subvenção - obtendo o expressivo valor de R\$12.600.00,00 destinado para pagamento de “cobertura dos déficits de manutenção” - nada ofereceu a este Juízo a título de suplementação de recursos para fazer frente ao enorme passivo que há tanto tempo aguarda pagamento.

Tal fato evidencia, além do desinteresse no efetivo saldamento, que a requerente tem outros meios para administração de sua dívida que não apenas o parcelamento indefinido do passivo trabalhista nesta Especializada, como ora pretendido.

APRECIÇÃO DOS ADITIVOS

Após toda a contextualização de fato e de direito encetada anteriormente, formo convicção no sentido de que a maneira legal e mais adequada de promover um efetivo ajuste da pretensão da IQUEGO às disposições da CPCGJT e RA nº 144/2021 é mediante a fixação de um rol taxativo de processos, com vedação de inclusão de outros novos, levando em conta os valores de aportes mensais que ela está efetivamente depositando em

Juízo atualmente (R\$58.598,95).

Nesse sentido, entendo que somente podem ser admitidas como integrantes do atual PEPT as seguintes execuções:

Plano original

RT-0001135-92.2012.5.18.0004 - Quitado

RT-0010949-20.2015.5.18.0006 –R\$ 910.363,36

RT-0010772-31.2016.5.18.0003 – R\$ 145.953,00

RT-0010731-22.2016.5.18.0017 - R\$ 180.711,25

1º Termo Aditivo

RT - 0002517-23.2012.5.18.0004 - Quitado

RT- 0001239-87.2012.5.18.0003 - Quitado

RT - 0010739-35.2016.5.18.0005 - R\$ 414.072,24

2º Termo aditivo

RT-0010730-70.2016.5.18.0006 – Quitado parcialmente em fev/2022

Embora os valores atualizados nos processos acima relacionados totalizem a importância de R\$1.732.539,13, que é um pouco superior à quantia a ser disponibilizada pela IQUEGO até outubro de 2022 (R\$ 1.499.152,92), é certo que a prática tem revelado que os pagamentos efetuados no âmbito do PEPT sofrem deságios decorrentes dos acordos entabulados pelas partes. Assim, seria razoável admitir esse deságio estimado em torno de 15%.

Necessário esclarecer que o exequente da RT-0010730-70.2016.5.18.0006 conta com preferência legal em decorrência da sua condição de idoso, aliada à doença grave que acomete sua esposa. Tanto assim que, em fevereiro de 2022, o JAE no uso das atribuições conferidas pela PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 3652/2019, determinou o pagamento antecipado do crédito exequendo em decorrência da mencionada condição, utilizando-se do saldo existente na conta da IQUEGO.

Prosseguindo, reputo, desse modo, que deve ser admitido, excepcionalmente, ao PEPT ora sob análise, além das execuções elencadas no primeiro termo aditivo – as quais já foram regularmente conforme exposto acima, o terceiro processo executório integrante do segundo pedido de aditamento, qual seja, a RT-0010730-70.2016.5.18.0006 (caso do idoso que já recebeu).

Quanto ao mais, entendo que avançar na inclusão de mais processos ao plano atualmente em vigor ou até mesmo na prorrogação do prazo para pagamento resultaria em ato flagrantemente ilegal e levaria ao inarredável afastamento dos outros fundamentos que justificam a própria razão de existir do PEPT.

Isso por que, nada obstante o plano seja um importante instrumento de gerenciamento do passivo trabalhista de uma empresa, ele também serve como instrumento de garantia de efetividade da prestação jurisdicional.

Entendo não ser exigível a majoração do aporte para R\$87.684,00, eis que a proposta é condicionada à inclusão de todos os processos arrolados e à extensão do prazo do plano para 5 anos, o que não se admite.

Abro parênteses para registrar que, embora a requerente tenha mencionado que venderia um imóvel de sua propriedade e utilizaria o valor arrecadado para auxiliar no pagamento dos processos envolvidos no PEPT, é certo que até o presente momento não se vislumbra possibilidade de concretização da promessa. Ressalto que o imóvel mencionado sequer está regularizado.

Não há falar nem mesmo em concessão de novo prazo para reformulação da proposta, tendo em vista que muitas já foram as tratativas sem sucesso, não se mostrando profícuas tampouco alvissareiras. As execuções precisam ter prosseguimento, alcançando-se um deslinde.

Por fim, registro que os processos não incluídos no atual plano de pagamento ou que venham a entrar em execução definitiva podem ser objeto de um novo PEPT, a teor do parágrafo único do art. 18 da RA 144/2021, a critério do Eg. Tribunal Pleno.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento, reputo-os preenchidos, conforme detalhamento feito no voto, inclusive quanto à garantia patrimonial.

Ante todo o exposto, submeto ao Eg. Pleno o Plano de Pagamento das Execuções trabalhistas da IQUEGO, propondo a ratificação do plano original, do primeiro aditamento e, por fim, a inclusão da RT-0010730-70.2016.5.18.0006, relacionado no segundo pedido de aditamento, cujo pagamento do valor líquido do exequente (R\$444.277,28) ocorreu por ordem do JAE, conforme decisão de fls. 571//577.

Proponho, outrossim, a manutenção do prazo inicial de quitação do PEPT em 3 anos, conforme determinam as normas que disciplinam a matéria, bem como pela vedação da inclusão de novos processos. Ficam rejeitados, pois, os demais pedidos de inclusão dos processos executórios.

Quanto aos processos relacionados nos requerimentos da executada cuja inclusão no presente PEPT não foi autorizada, determino sua devolução às varas de origem para regular prosseguimento dos atos executórios.

CONCLUSÃO: admito e defiro em parte o PEPT da IQUEGO.

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

Portaria SGJ

PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 765/2022

Designa Oficial de Justiça ad hoc para o Foro de Anápolis, nos períodos de 09 a 13 e 23 a 27 de maio de 2022.

O SECRETÁRIO-GERAL JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição conferida no inciso XI do artigo 14 do Regulamento Geral Consolidado;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de um Oficial de Justiça no Foro de Anápolis, nos períodos de 09 a 13 e 23 a 27 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 14754/2020;

RESOLVE:

Art.1º Designar o Oficial de Justiça Avaliador, Flávio de Jesus Loiola, para cumprir o encargo de Oficial de Justiça no Foro de Anápolis, nos períodos de 09 a 12 e 23 a 26 de maio de 2022.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

assinado eletronicamente

Cleber Pires Ferreira

Secretário-Geral Judiciário do TRT da 18ª Região

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

CLEBER PIRES FERREIRA

SECRETARIO-GERAL JUDICIARIO CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**Despacho****Despacho SGPE**

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 4014/2022 – SISDOC
Interessado(a): NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 4465/2022 – SISDOC
Interessado(a): OSVANI COSTA E SILVA
Assunto: Interrupção de férias
Decisão: Deferimento.

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 4575/2022 – SISDOC
Interessado(a): FABIANA MAMEDE DE LIMA SANTOS
Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 4322/2022– SISDOC
Interessado(a): FERNANDA KAMILA DE SOUZA
Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade
Decisão: Deferimento dos benefícios de auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar.

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 4364/2022 – SISDOC
Interessado(a): CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Assunto: Ausência em virtude de falecimento em pessoa da família no período de 01 de maio de 2022 a 08 de maio de 2022.
Decisão: Deferimento.

Portaria**Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 766/2022
O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 1892/2022,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a servidora Ana Karla Valim Borges (s164321), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 11ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir de 01/03/2022 a 01/03/2026, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
MATEUS VARGAS MENDONÇA
Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal
Goiânia, 9 de maio de 2022.
[assinado eletronicamente]
MATEUS VARGAS MENDONÇA
CHEFE DE NÚCLEO FC-6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 767/2022
O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 3882/2022,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a servidora Fabiana Mamede de Lima Santos (s165662), ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotada na Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir de 09/05/2022 a 09/05/2026, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MATEUS VARGAS MENDONÇA
Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal
Goiânia, 9 de maio de 2022.
[assinado eletronicamente]
MATEUS VARGAS MENDONÇA
CHEFE DE NÚCLEO FC-6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 768/2022
O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 4197/2022,
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar o servidor Jardel Lopes da Silva (s202631), ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotado na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir de 28/04/2022 a 28/04/2025, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
MATEUS VARGAS MENDONÇA
Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal
Goiânia, 9 de maio de 2022.
[assinado eletronicamente]
MATEUS VARGAS MENDONÇA
CHEFE DE NÚCLEO FC-6

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA SGP/SGJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 762/2022
Designa magistrados e servidores para atuarem no Plantão Judiciário do 1º e 2º grau de jurisdição, no período de 9 a 16 de maio de 2022.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, combinado com os termos das Resoluções nºs 25/2006, 39/2007, 59/2009 do CSJT e 71/2009 do CNJ;
CONSIDERANDO os termos das Portarias TRT 18ª GP/SGJ nºs 3102/2017 e 613/2018, referendadas pela Resolução Administrativa nº 22, de 27 de março de 2018, Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 2007/2018 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 3163/2018, que regulamentam o Plantão Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativos nºs 19.607/2017 e 13.667/2018;
RESOLVE:
Art. 1º Designar o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos e a servidora Adriane de Souza Durães, para atuarem no plantão judiciário no 2º grau de jurisdição, no período de 9 a 16 de maio de 2022, no telefone (62) 3222-5200.
Art. 2º Designar o Excelentíssimo Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia e a servidora Sofia Silva Câmara, para atuarem no plantão judiciário do 1º grau de jurisdição, respondendo por todas as Varas do Trabalho da 18ª Região, período de 9 a 16 de maio de 2022, no telefone (62) 3222-5100.
Art. 3º O oficial de justiça José Wiliam Pinheiro Cardoso atuará no plantão do 1º e 2º graus de jurisdição.
Parágrafo único. A Gerência de Transportes da Divisão de Material e Logística providenciará o transporte da oficiala, em caso de necessidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Assinado Eletronicamente
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 8 de maio de 2022.
[assinado eletronicamente]
DANIEL VIANA JÚNIOR
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

ESCOLA JUDICIAL

Portaria

Portaria EJ

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Escola Judicial – Núcleo de Formação e Desenvolvimento
Setor de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 774/2022

A DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, bem como o pagamento de 2.5 diárias e encargos devidos ao deslocamento ao Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, de GOIÂNIA/GO a BRASÍLIA/DF, nos dias 11 a 13 de maio de 2022.

Motivo: Participar do "Seminário Internacional – 80 anos da Justiça do Trabalho", a realizar-se dia 12, das 9h30 às 18h, e 13 de maio, das 9h30 às 16h15, conforme PA 4280/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS

Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

IARA TEIXEIRA RIOS

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 775/2022

A DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, bem como o pagamento de 2.5 diárias e encargos devidos ao deslocamento à Juíza JEOVANA CUNHA DE FARIA, de GOIÂNIA/GO a BRASÍLIA/DF, nos dias 11 a 13 de maio de 2022.

Motivo: Participar do "Seminário Internacional – 80 anos da Justiça do Trabalho", a realizar-se dia 12, das 9h30 às 18h, e 13 de maio, das 9h30 às 16h15, conforme PA 4280/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS

Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

IARA TEIXEIRA RIOS

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 776/2022

A DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, bem como o pagamento de 2.5 diárias e encargos devidos ao deslocamento à Juíza DÂNIA CARBONERA SOARES, de GOIÂNIA/GO a BRASÍLIA/DF, nos dias 11 a 13 de maio de 2022.

Motivo: Participar do "Seminário Internacional – 80 anos da Justiça do Trabalho", a realizar-se dia 12, das 9h30 às 18h, e 13 de maio, das 9h30 às 16h15, conforme PA 4280/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS

Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

IARA TEIXEIRA RIOS

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 777/2022

A DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, bem como o pagamento de 2.5 diárias e encargos devidos ao deslocamento à Juíza CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, de GOIÂNIA/GO a BRASÍLIA/DF, nos dias 11 a 13 de maio de 2022.

Motivo: Participar do "Seminário Internacional – 80 anos da Justiça do Trabalho", a realizar-se dia 12, das 9h30 às 18h, e 13 de maio, das 9h30 às 16h15, conforme PA 4280/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS

Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 9 de maio de 2022.

[assinado eletronicamente]

IARA TEIXEIRA RIOS

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 778/2022

A DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, bem como o pagamento de 1.5 diária e encargos devidos ao deslocamento ao Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, de GOIÂNIA/GO a BRASÍLIA/DF, nos dias 12 a 13 de maio de 2022.

Motivo: Participar do "Seminário Internacional – 80 anos da Justiça do Trabalho", a realizar-se dia 12, das 9h30 às 18h, e 13 de maio, das 9h30 às 16h15, conforme PA 4280/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS
Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Goiânia, 9 de maio de 2022.
[assinado eletronicamente]
IARA TEIXEIRA RIOS
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 779/2022
A DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:
Autorizar o deslocamento, bem como o pagamento de 2.5 diárias e encargos devidos ao deslocamento à Juíza WANESSA RODRIGUES VIEIRA, de GOIÂNIA/GO a BRASÍLIA/DF, nos dias 11 a 13 de maio de 2022.
Motivo: Participar do "Seminário Internacional – 80 anos da Justiça do Trabalho", a realizar-se dia 12, das 9h30 às 18h, e 13 de maio, das 9h30 às 16h15, conforme PA 4280/2022.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS
Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Goiânia, 9 de maio de 2022.
[assinado eletronicamente]
IARA TEIXEIRA RIOS
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL

PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 764/2022
Altera a Portaria TRT 18ª EJ Nº 329/2019, que estabelece Diretrizes para participação de servidores em eventos de capacitação custeados pela Escola Judicial do TRT 18ª Região.
A DESEMBARGADORA DIRETORA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 1901/2019,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o artigo 1º, da Portaria TRT 18ª EJ Nº 329/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Estabelecer as Diretrizes para Participação dos Magistrados e Servidores em Eventos de Capacitação promovidos pela Escola Judicial do TRT 18ª Região, conforme regras consubstanciadas neste ato.
"Parágrafo único. O servidor ou magistrado que for designado ou contemplado em sorteio ou pela EJUD para participação em eventos de capacitação externos à sua localidade de atuação, com recebimento de diárias e adicional de deslocamento ou de transporte, não será novamente favorecido em sorteio para custeio da participação em evento imediatamente seguinte, salvo na ausência de interessados ou por interesse exclusivo e motivado da Direção da Escola Judicial do TRT 18ª Região, observadas as seguintes diretrizes:
I – Alinhamento das Ações Formativas com o Plano Anual de Capacitação e com o orçamento disponibilizado para a Escola Judicial, observados os requisitos da Portaria Conjunta TRT 18ª GP/EJ nº 001/2014 e Resoluções ENAMAT Nº 09/2011, e 13/2013, sob pena de indeferimento;
II – Prioridade para a participação em cursos oferecidos na modalidade a distância;
III – Estímulo à Política da Formação de Multiplicadores de Conhecimento, mediante a autorização de participação de apenas um magistrado ou servidor por evento externo que, posteriormente, atuará como multiplicador no âmbito do Tribunal, com o apoio da Escola Judicial;
IV – Democratização das Informações e Difusão do Conhecimento, mediante a alternância ou rotatividade da participação dos magistrados e servidores em eventos de capacitação (internos ou externos), de modo a contemplar iguais oportunidades de participação para todos os servidores, evitando o monopólio do conhecimento;
V – Valorização dos eventos de capacitação internos, que terão prioridade sobre os eventos externos;
VI – Priorização dos eventos institucionais, assim entendidos aqueles que são realizados pelos Órgãos e Tribunais Superiores, nos quais a participação seja indispensável para a integração e intercâmbio de conhecimentos e informações;
VII – Definição de demandas de cursos e atividades formativas pelas Unidades e Órgãos do Tribunal, para atendimento pela Escola, no limite máximo de 3 eventos por exercício, observada a disponibilidade orçamentária.
Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pela Direção da Escola Judicial do TRT 18ª Região.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho .
Goiânia, 06 de maio de 2022
Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS
Diretora da Escola Judicial
TRT 18ª Região
Goiânia, 9 de maio de 2022.
[assinado eletronicamente]
IARA TEIXEIRA RIOS
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

GERÊNCIA DE SAÚDE

Despacho

Despacho GS

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 4541/2022 – SISDOC.
Interessado(a): JEANE CARLA ZEQUIM
Assunto: Reembolso de vacina antigripal/ 2022
Decisão: DEFERIMENTO

Despacho da Gerência de Saúde
Processo Administrativo nº: 4435/2022 – SISDOC.
Interessado(a): EVANDRO GOMES PEREIRA
Assunto: Reembolso de vacina antigripal/ 2022
Decisão: INDEFERIMENTO

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/SGP	2
Portaria GP/SGPE	2
DIRETORIA GERAL	3
Portaria	3
Portaria DG	3
GAB. DES. DANIEL VIANA JÚNIOR	4
Acórdão	4
Acórdão GJDVJ	4
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	14
Portaria	14
Portaria SGJ	14
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	15
Despacho	15
Despacho SGPE	15
Portaria	15
Portaria SGPE	15
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	16
Portaria	16
PORTARIA SGP/SGJ	16
ESCOLA JUDICIAL	16
Portaria	16
Portaria EJ	16
GERÊNCIA DE SAÚDE	18
Despacho	18
Despacho GS	18